

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência n° 2022.12.01.01

Razões: Julgamento da Fase de Habilitação

Objeto: Contratação dos Serviços Técnicos Especializados em Engenharia Civil, para a Execução da Obra de Construção de Creche Escolar no Bairro Recanto, Município de São Benedito/CE, conforme Projeto Básico.

Recorrente: FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n° 23.492.879/0001-31.

Recorrido(a): COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA DE SÃO BENEDITO/CE.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O **Recurso Administrativo** foi interposto com supedâneo no Art. 109, inciso I, alínea "a" da lei 8666/93 e suas demais alterações, sendo encaminhado através do endereço eletrônico de e-mail: ftsconstrucoes@outlook.com, que foi recepcionado no dia, no dia 22 de janeiro de 2023.

O recebimento do recurso administrativo atendeu aos preceitos legais, considerando foi interposto dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação do resultado da fase de habilitação do certame.

2 - DOS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO

Conforme Ata da Sessão Pública do dia 17 de janeiro de 2023, a Comissão de Licitação, declarou a recorrente inabilitada pelo seguinte motivo:



"FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 23.492.879/0001-31, a licitante não apresentou e/ou apresentou de forma insuficiente a documentação a que se refere o item: 3.4.2.2.4. Compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela proponente para fins de comprovação de capacitação técnica, declarem que participarão, permanentemente, a serviço da proponente, das obras e/ou serviços objeto desta licitação, que deverá vir preferencialmente com firma reconhecida em cartório visando comprovar a veracidade das informações"

3 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente, pedindo a revisão dos atos da Comissão de Licitação alegando em seu recurso administrativo, a as razões que abaixo colacionamos:

Heja vista que a comissão de licitação **EQUIVOCOU-SE ao INABILITAR** a referida empresa, fica cetero que atendemos ao referido item do edital, pois apresentamos a declaração mencionada assinada pelo seu responsável técnico Sr. Sergio Saraiva Sousa Junior, engenheiro civil, contudo a Oitava comissão de Licitação entendeu por inabilitar a proponente uma vez que a declaração apresentada não estava com a firma reconhecida do responsável técnico da empresa, e que a licitante desatendeu as normas editalícias estabelecidas, essa atitude é manifestamente ilegal a medida que por óbvio, fere a legislação federal e a jurisdição do próprio TCL - Tribunal de Contas da União, bem como o princípio da competitividade, se não vejamos o que diz a legislação sobre o assunto:

DECRETO Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968: (...)

Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

4 - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

4.1 - Em reexame baseado nas alegações da recorrente, a Comissão Permanente de Licitação passa a análise de fato destas frentes a toda documentação do procedimento administrativo de licitação, respeitando os parâmetros da razoabilidade, Legalidade e da proporcionalidade, bem como as disposições contidas no Edital nº. 2022.12.01.01.

4.2 - Em que pese que as causas apontadas no recurso administrativo quanto a inabilitação da recorrente, não coincidirem de fato com as

apontadas pela Comissão de Licitação na Ata da Sessão de Análise dos documentos de habilitação, que é o documento de registro que trata da habilitação/inabilitação dos participantes do Certame.

Em reanálise aos documentos de habilitação da impetrante a Comissão constatou na página (2257) do processo existe a identificação do detentor da Capacidade Técnica, Engenheiro Civil da impetrante.

Considerando que existem no julgamento de recursos desta licitação, situações equivalentes em que os licitantes foram reintegrados ao certame.

Considerando o princípio da equidade, para que não reste qualquer dúvida quanto ao tratamento isonômico dos licitantes, a Comissão de Licitação decidiu por unanimidade, rever sua posição quanto aos apontamentos da sessão do dia 17 de janeiro de 2023, que culminaram com a inabilitação da impetrante.

Assim, diante das informações constatadas no processo, a Comissão de Licitação, considerando o atendimento ao princípio constitucional da isonomia e por conseguinte a ampliação da disputa, e por consequência a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Uma vez que ficou comprovado o atendimento ao ato convocatório pela recorrente, entende esta Comissão de Licitação ser necessário rever sua decisão.

5 - DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima, esta Comissão de Licitação, entende que existe motivação suficiente e que se faz necessária a correção de sua decisão e reintegração da recorrente ao certame.

Ante o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, conhece do recurso interposto pela impetrante, para **DAR-LHE PROVIMENTO**,

Em atendimento ao princípio constitucional da isonomia, baseando-se na documentação de habilitação constante do processo de

licitação, a Comissão de Licitação entende assim, para o deferimento do pedido da empresa - FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n° 23.492.879/0001-31, que fica **REINTEGRADA** para participar das próximas fases do Processo Administrativo n°. 2022.12.01.01.

São Benedito/CE, 09 de fevereiro de 2023.



RONALDO LOBO DAMASCENO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



DANIELA BARBOSA DA SILVA

Membro da CPL



GRACIANE SOUSA BEZERRA

Membro da CPL